

Processo nr. 10850/000.219/89-48

Acórdão nr. 104-10.234

02 - EXERCÍCIO: 1986

ANO-BASE : 1985

02.01 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

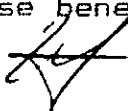
Pela manutenção no Passivo Circulante de obrigações, sem prova de que constituirão passivo real, relativo a conta "fornecedor" conforme QD No. 02, com infração ao disposto nos artigos 157 e seus parágrafos 1o., 179 e 180 do RIR/80 aprovado pelo Decreto No.85.450/80.....9.364.250,

02.02 - OMISSÃO DE RECEITA OPERACIONAL

Pela manutenção no Passivo Circulante de obrigações, sem prova de que constituirão passivo real, relativo a conta "Banco" garantida Com. Ind. de São Paulo, conforme QD 02, com infração ao disposto nos artigos 157 e seus Parágrafos 1o., 179 e 180 do RIR/80, aprovado pelo Decreto No.85.450/80.....10.023.798,

Total da Materia Tributável.....19.388.048,"

Após prorrogação do prazo para apresentação da impugnação, a parte apresentou defesa de folhas 32/41, por seu advogado, onde, em primeiro lugar, manifesta sua inconformidade contra a aplicação da multa de ofício por entender, com base na argumentação que desenvolve nessa peça, que, por ser sucessora a sua responsabilidade tributária é limitada ao tributo, conforme artigo 133 do Código Tributário Nacional. Em segundo lugar, se insurge contra a autuação com base no que foi apurado pelo Fisco Estadual, em terceiro lugar, no que se refere à integralização de capital, com base na documentação encontrada nos autos, diz que a Sra. Ana Manfrin Vidotto e outros, antecessores da impugnante realizaram tal integralização em 18/06/84, quando adquiriram o Supermercado Urupês LTDA., verificando-se que o aumento de capital foi concomitante à cessão das cotas de capital; que, nesse caso, por não participarem da empresa os cessionários não se pode afirmar que já estavam se beneficiando com omissões de



Processo nr. 10850/000.219/89-48

Acórdão nr. 104-10.234

receita praticadas pela mesma, podendo-se intitular tal situação como "impossibilidade fática de sonegação", sendo esse entendimento consagrado pelo Conselho de Contribuintes, conforme jurisprudência que transcreve, que, a se adotar a tese da fiscalização, somente o cessionário deve ser compelido a comprovar a origem do numerário na elevação do capital; em quarto lugar, no diz respeito ao passivo fictício afirma que, tendo enviado correspondência a respeito da liquidação da operação e não tendo obtido resposta, restou conprovada a legalidade do lançamento contábil, dizendo ainda, referentemente ao débito com uma instituição financeira que ficou provado que os antecessores não realizaram a liquidação.

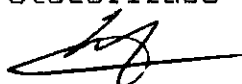
Atendendo ao determinado no artigo 19 do Decreto No. 70.235/72 a autoridade fiscal prestou a informação de folhas 48/50, concluindo pela manutenção parcial do Auto de Infração, propondo a exclusão da tributação da quantia de Cr\$ 177.000,00 e de Cr\$ 10.023.798,00.

Posteriormente pela intimação de folha 53, à autuada foi pedida a apresentação das cópias das alterações do contrato social da empresa efetuadas a partir de junho de 1984.

Atendendo o que lhe foi pedido, a parte juntou aos autos os documentos, por cópia, de folhas 56/63.

A decisão da autoridade monocrática de primeira instância administrativa está às folhas 67/74, julgando parcialmente procedente a ação fiscal, com base na fundamentação que agora é lida para os senhores Conselheiros.

A ciência dessa decisão ocorreu em 16 de abril de 1991, sendo o apelo voluntário protocolizado em 15 de maio de



Processo nr. 10850/000.219/89-48

Acórdão nr. 104-10.234

existente e devidamente caracterizada uma infração. Em consequência, segundo entendo, para se aplicar a penalidade deve existir a infração, logo pela lógica, deve-se saber, em primeiro lugar, se existe a infração para depois se dispensar a penalidade, e não, "**data venia**", pedir a dispensa de penalidade sem saber da existência e caracterização da infração.

Mantendo esse entendimento, deixo de considerar a preliminar suscitada pela recorrente, sendo a matéria nela versada apreciada no campo do mérito do presente voto, após serem examinadas as infrações imputadas à recorrente, conforme agora será feito no presente voto, adotando-se a ordem das infrações seguida no auto de folhas 24/25.

A primeira infração se refere a uma omissão de receita operacional, mantida, em parte, pela decisão recorrida, no montante de Cr\$ 177.000,00, tal infração tem sua origem numa apuração realizada pelo Fisco Estadual, aparecendo o auto de infração na folha 13 deste processo, sendo o mesmo reproduzido na folha 20, onde está o quadro demonstrativo nr. 01, integrante do auto de infração feito pela Receita Federal. A infração apontada diz respeito à falta de registro nos livros fiscais da nota fiscal nr. 30.375 - série B-1 de 12/08/84 de emissão de Dias & Cia. LTDA., na importância de Cr\$ 177.000,00. A infração está perfeitamente caracterizada tendo a parte todos os meios para realizar sua defesa, sendo, por outro lado, despiciendo qualquer aprofundamento na matéria por parte da fiscalização da Receita Federal. A recorrente não apresentou nenhuma prova a respeito de suas alegações para descaracterizar essa infração.

A segunda infração diz respeito ao suprimento de numerário para aumento de capital no montante de Cr\$ 57.648.087,00.



Processo nr. 10850/000.219/89-48

Acórdão nr. 104-10.234

Em data de 18 de junho de 1984, conforme instrumento particular de alteração de contrato social, por cópia, de folhas 7/11, os Srs. Alcindo da Silva e José da Silva, sócios do Supermercado Urupês LTDA. cederam a totalidade das suas cotas à Sra. Ana Manfrin Vidotto e Walter Vidotto, sendo alterada a razão social de Supermercado Urupês LTDA. para Walter Vidotto & Cia LTDA. Foram admitidos na sociedade, além da Sra. Ana Manfrin Vidotto e Walter Vidotto, outros membros da mesma família, (doc. de folha 9), sendo o capital social integralizado por essas pessoas, em moeda corrente do país, no montante de Cr\$ 57.648.087,00.

Essa é a quantia que consta do auto de infração lavrado contra Catanho & Filhos LTDA., sucessora de Walter Vidotto & Cia., tudo conforme instrumento particular de contrato social, por cópia, que se encontra às folhas 56/63.

A base legal da autuação se encontra nos artigos 157, parágrafo 1o., 179 e 181, todos do regulamento baixado pelo Decreto No. 85.450/80, doravante citado neste voto como RIR/80.

A Pessoa Jurídica Catanho & Filhos LTDA., foi intimada, em 10 de novembro de 1988, por conseguinte antes de formalizado o lançamento de ofício, a comprovar por argumentação hábil, idônea e coincidente em datas e valores, a efetividade da entrega e a origem dos recursos, relativamente a aumento de capital efetuado, em dinheiro, no valor de Cr\$ 57.648.087,00, por Ana Manfrin Vidotto e outros em 18 de junho de 1984.

Tal intimação, conforme se prova pelo exame dos autos, restou sem resposta, o que levou a autoridade fazendária a realizar o lançamento de ofício, sendo a quantia em referência utilizada para apuração do crédito tributário.



Processo nr. 10850/000.219/89-48

Acórdão nr. 104-10.234

No caso em tela, trata-se de uma empresa em operação normal, produzindo os resultados normais de sua atuação. Mantenho, nesta parte, a decisão recorrida.

A infração seguinte apontada no auto se refere a uma omissão de receita operacional decorrente da manutenção no passivo circulante de obrigações, sem prova de que constituíam passivo real. Esta infração restou perfeitamente caracterizada e provada, não tendo a parte recorrente trazido aos autos qualquer prova das suas alegações.

Por tudo o que foi exposto até agora conclui-se que restaram repetindo perfeitamente caracterizadas e provadas as infrações mantidas pela decisão recorrida.

Havendo as infrações a consequência é a aplicação da penalidade, sendo que, no caso em tela, foi imposta a pena pecuniária fixada no artigo 728, inciso II do RIR/80.

Nenhum reparo merece essa exigência, ainda mais que, do exame da documentação encontrada no processo (doc.de folhas 56/63), se conclui que houve uma continuação da Pessoa Jurídica "Walter Vidotto & Cia LTDA." pela autuada, tanto que o C.G.C. desta última de nr. 49.021.371/0001-49 é o mesmo do "Supermercado Urupês LTDA." que, por outro lado é aquele de "Walter Vidotto & Cia. LTDA." (doc.de folhas 7/11).

A se ficar na tese da sucessão, existe jurisprudência deste Conselho no sentido da responsabilidade envolver a totalidade do crédito tributário conforme acórdãos nrs.08.

